



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.011045/99-90
Recurso nº : RD 101-122596
Matéria : IRPJ (EXERCÍCIO 1997)
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.100

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação
não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do
prejuízo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELETROLUX DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE
FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CLÓVIS ALVES; JOSÉ
CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES; MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA; CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES; DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 10980.011045/99-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.100

Recurso nº : RD 101-122596
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

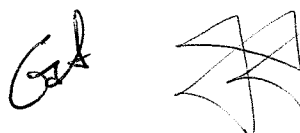
RELATÓRIO

A empresa identificada acima apresentou Recurso Especial de Divergência, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 33 do mesmo Regimento.

O lançamento é relativo à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo fiscal. A decisão guerreada, prolatada pela E. 1ª Câmara, foi no sentido de que a norma jurídica que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido para compensação de prejuízo fiscal não contém regra de exceção para o caso em que a empresa sofrer incorporação, sendo que a ementa ficou assim redigida:

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

Sustentou a recorrente que deve ser dado um tratamento adequado à situação que envolve a extinção da pessoa jurídica, no tocante ao aproveitamento do prejuízo fiscal. A Lei 9065 não tirou do contribuinte o direito de compensar seus prejuízos em períodos futuros, tendo em vista a exposição de motivos da MP 947/95 e 972/95 (convertida na Lei 9065), de modo que, na hipótese de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento (balanço especial), cabe integral compensação dos prejuízos fiscais acumulados, sendo inaplicável a trava.



Processo nº : 10980.011045/99-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.100

Não se pode permitir as duas limitações concomitantes – a trava de 30% e a impossibilidade de a incorporadora utilizar os prejuízos fiscais da incorporada – pois, de modo inverso, estar-se-ia penalizando o contribuinte que promovesse incorporação societária.

Como paradigma, apresentou o acórdão 108-06.682 que tem a seguinte ementa:

INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INAPLICABILIDADE – No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.

O I. Presidente a 1ª Câmara, por seu Despacho 101-51/2003 (fls. 478 e segs.) analisou a admissibilidade do Recurso Especial e deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.011045/99-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.100

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator:

Conheço do Recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A divergência está devidamente comprovada com o Acórdão 108-06.682 (fls. 446/455) que entendeu que a trava de 30% do lucro líquido ajustado não se aplica no caso de declaração de encerramento por incorporação da empresa.

Como afirmado pela recorrente, a empresa que aproveitou os prejuízos, sem observar o limite de 30% do lucro líquido, foi a Embel por ocasião de sua incorporação pela Eletrolux. Sua argumentação principal é que, em face da incorporação e da impossibilidade de compensar posteriormente o saldo de prejuízo na incorporadora, não havia outra opção senão a de compensar integralmente seu prejuízo.

Esse raciocínio já está pacificado neste Conselho de Contribuintes. A norma (Lei 9065/95, art. 15), ao impor a "trava" na compensação, não pretendeu tolher o direito do contribuinte de não recolher IRPJ sobre a *recuperação do capital*, correspondente ao lucro após prejuízo. Pretendeu sim uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização do prejuízo acumulado. Em contrapartida, extinguiu o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos.

Desse modo, e considerando que à empresa incorporadora é vedado o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal da empresa incorporada (Decreto-lei 2341/87, arts. 32 e 33), deixa de existir a premissa de inexistência de limitação de aproveitamento do prejuízo com os lucros futuros, o que compromete a legitimidade da trava do prejuízo.



Processo nº : 10980.011045/99-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.100

A Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se a respeito dessa matéria no Acórdão CSRF/01-04.258, no sentido de permitir o aproveitamento integral do prejuízo fiscal, na hipótese tal qual a sob exame – último período base por incorporação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
